



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 13408.000056/89-38

eaal.

Sessão de 04 de julho de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.373

Recurso n.º 84.369

Recorrente LOBAL - LOJAS BARROS LTDA.

Recorrida DRF - CARUARU - PE

DCTF - Falta de apresentação no prazo previsto sujeita o infrator à multa específica. O pagamento dos tributos, correpondentes a tempo certo, não caracteriza denúncia espontânea. Recurso negado.

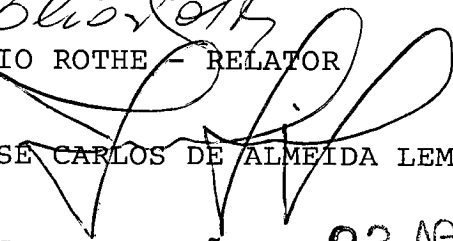
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOBAL - LOJAS BARROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1991.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
ELIO ROTHE - RELATOR

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROC.REP.FAZ.NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 23 AGL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL GAROFANO, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13408.000056/89-38

Recurso Nº: 84.369  
Acordão Nº: 202-04.373  
Recorrente: LOBAL - LOJAS BARROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOBAL - LOJAS BARROS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls.41, do Delegado da Receita Federal em Caruaru, que deferiu em parte sua impugnação ao lançamento de fls. 4/8.

Em conformidade com o referido lançamento, a ora recorrente foi intimada a apresentar as Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos meses de março de 1987 a junho de 1988, sujeita ao pagamento de multa em BTNF, conforme demonstrado na planilha de fls.6/8.

A notificada, fazendo a juntada das DCTFs exigidas, e inconformada com a penalidade, apresenta impugnação expondo em resumo:

- a) que vem recolhendo as contribuições para o PIS e para o FINSOCIAL, de acordo com os DARFs apresentados à fiscalização;
- b) que o descumprimento da obrigação acessória de apresentar as DCTFs em nada prejudica o Erário Público Federal,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13408.000056/89-38

Acórdão nº 202-04.373

- porquanto, cumprida a obrigação principal;
- c) que, de certa forma, o fato de ter recolhido as contribuições sem ter entregue as DCTFs, implica que houve denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, que exclui a responsabilidade pelo descumprimento da obrigação, e, desse modo, não há penalidade a ser exigida;
  - d) que a penalidade que se pretende cobrar constituirá em grave desestímulo ao contribuinte que cumpre regularmente com suas obrigações fiscais, além de afetar de maneira danosa o seu patrimônio;
  - e) que deve ser levado em consideração que as informações que se pretende foram, de forma indireta, entregues através dos documentos de arrecadação;
  - f) que a multa não pode ser aplicada em valor superior ao tributo, depois de reduzida em 50%, o que deve ser reparado.

A decisão recorrida aprovou os pareceres da DIVARR e do SERTRI, determinando o cancelamento da multa por atraso na entrega das DCTFs relativas aos períodos alcançados pela IN nº 137/89.

Tempestivamente, a empresa recorre para este Conselho, reproduzindo, em substância, as razões de impugnação e pede seja relevada a penalidade e dado provimento ao seu recurso, com base nas seguintes conclusões:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13408.000056/89-38

Acórdão nº 202-04.373

- "I - a infração que deu origem ao auto de infração objeto do presente apelo voluntário não resultou na falta ou insuficiência no recolhimento do tributo devido;
- II - Que os tributos devidos foram recolhidos regularmente tendo havido apenas, por ignorância, erro escusável consistente na falta de entrada da DCTF;
- III - A ausência da entrega das declarações foi um erro cometido pela Suplicante já corrigido, posto que vem entregando regularmente a documentação;
- IV - dadas as circunstâncias do caso e a evidente ausência de dolo, merece o mesmo ser tratado com equidade, relevando a penalidade aplicada;
- V - o requerente enquadra-se perfeitamente nos pressupostos do art.4º do Dec.Lei nº 1042/69 e Portaria nº 472/79 e Portaria SRF nº 362/82, à vista do que deve ser relevada a penalidade aplicada;
- VI - Demais disso, o fato de ter pago o tributo sem apresentação da DCTF configura-se evidente denúncia espontânea, o que elide e suprime qualquer penalidade consoante disposto no art.138 do CTN;
- VII - Que em caso de dúvida que se dê a interpretação que mais favorecer à Postulante, em harmonia com o disposto no art.112 do CTN."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13408.000056/89-38

Acórdão nº 202-04.373

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE**

A falta de apresentação das DCTFs está demonstrada e confessada.

A recorrente não apresenta alegação ou comprovação que justifique a pretendida relevação da penalidade, por equidade, sendo que a aplicação do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.042/79 não compete a este Conselho.

Por outro lado, também, não é caso de aplicação da norma contida no artigo 138 do Código Tributário Nacional, eis que a infração objetivada foi verificada pelo Fisco, não tendo havido anterior procedimento espontâneo da recorrente em relação à infração - falta de apresentação das DCTFs - o que não é suprido pelo tempestivo recolhimento dos tributos correspondentes.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1991.

  
ELIO ROTHE